



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001244/2010-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.267 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de agosto de 2013  
**Matéria** IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** GREENLITE DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE ILUMINAÇÃO □ □ LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO. VALIDADE.

No PAF, a intimação dos atos são direcionadas às contribuintes, sendo válida a intimação efetivada nos termos do art. 23 do Decreto 70.235/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Sendo de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição do Recurso Voluntário, contado da data do recebimento da intimação válida direcionada à contribuinte, impossibilitado o conhecimento do recurso quando não observada essa exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso voluntário por intempestivo, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Carlos Augusto de Andrade Jenier, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimaraes, Valmir Sandri e Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior.

## Relatório

Adotando o relatório apresentado pela r. decisão de origem, destaco:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte acima identificado e, em razão de irregularidades apuradas, foram lavrados 2 (dois) Autos de Infração, em 12/05/2010, com ciência dada em 20/05/2010, por meio dos quais foram constituídos os seguintes créditos tributários (fls.91 a 103): Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 25.132.367,55 e Contribuição Social s/Lucro Líquido, no valor de R\$ 9.064.765,56.

2. Totalizaram, portanto, tais lançamentos, a importância de R\$ 34.197.133,11, aí incluídos os valores dos tributos, das multas de ofício e dos juros de mora (estes calculados até 30/04/2010).

3. A fiscalização apresenta através do "Termo de Verificação Fiscal" (TVF) (fls.87 a 89), basicamente o seguinte.

3.1. A empresa não foi localizada no endereço de domicílio fiscal informado no CNPJ: Alameda Santos, 1.800, 8o Andar - Cerqueira Cezar - SP. Neste endereço está estabelecida outra empresa sendo que o contribuinte utiliza a sala somente para reuniões.

3.2. O Termo de Intimação Fiscal foi encaminhado para os endereços dos sócios: FANG JEY JIUN, CPF 083.414.978-83 e FANG BIAU, CPF 032.072.798-5.

3.3. A fiscalizada foi intimada a apresentar os livros e documentos contábeis e fiscais, do ano-calendário de 2007, a saber: - Livro Diário e Razão e de Apuração do Lucro Real - LALUR;

- Livro Registro de Entradas e Saídas de Mercadorias;
- Livro Registro de Inventário;
- Contrato Social e Alterações correspondentes e
- Comprovantes de Movimentação Financeira.

3.4. Os livros: Diário, Razão, LALUR e Registro de Inventário não foram apresentados apesar de o contribuinte ser regularmente notificado, por meio de REINTIMAÇÃO FISCAL.

3.5. A fiscalização declara que, "o contribuinte deixou ainda de manifestar-se, sob qualquer meio ou forma, mesmo após a lavratura dos TERMOS DE CONSTATAÇÃO, TERMO DE INSTRUÇÃO E TERMO DE INTIMAÇÃO DEFINITIVA, solicitando a entrega dos documentos pendentes de apresentação".

3.6. Foi verificado que no Livro Registro de Saídas de Mercadorias está registrado o montante de R\$ 50.850.516,26 como faturamento no ano-calendário de 2007. Para o mesmo período, a empresa apresentou DIPJ sem movimento e Receita de Vendas "zerada".

3.7. Informa a fiscalização que, "o contribuinte foi intimado a esclarecer a diferença constatada, reintimado a apresentar o Livro Diário e a comprovar o recolhimento dos tributos envolvidos. Regularmente intimado a prestar os esclarecimentos mencionados e

a apresentar os elementos solicitados, o contribuinte deixou de manifestar-se a respeito".

3.8. Continuando, "constatada a diferença não justificada de R\$ 50.850.516,26, correspondente ao total do faturamento escriturado no Registro de Saídas, sem a respectiva informação como receita na DIPJ, fica o procedimento caracterizado como Omissão de Receita de Vendas, tendo como consequência a insuficiência de recolhimento, sobre a parcela omitida, dos valores tributados pelo IRPJ e CSLL".

4. Os enquadramentos legais utilizados para fundamentar as autuações encontram-se nos respectivos autos de infração e são a seguir discriminados:

4.1. IRPJ: artigos: 249, inciso II; 251 e parágrafo único; 278; 279; 280 e 288 do RIR/99. Artigo 24 da Lei nº 9.249/95.

4.2. CSLL: artigo 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; artigo 24 da Lei nº 9.249/95; artigo 1º da Lei nº 9.316/96 e artigo 28 da Lei nº 9.430/96; artigo 37 da Lei nº 10.637/02.

5. A Empresa tempestivamente apresentou impugnação protocolada em 18/06/2010 (fls. 107 a 135) contestando a lavratura dos Autos de Infração, nos seguintes termos, resumidamente.

5.1. Preliminarmente, menciona o benefício, que deve nortear o julgamento, do "In Dúbio Contra Fiscum", previsto no artigo 112 do CTN.

5.2. Destaca que, sempre que houver dúvida quanto à formação de uma idéia, deverá a mesma sempre pender para o lado favorável do contribuinte, que é e sempre será a parte fraca na relação Fisco - Contribuinte.

5.3. A Impugnante apresentou para fiscalização não só o livro de saídas de mercadorias, mas também de entradas que comprovam as operações de compra e venda realizadas, que por si só já demonstram que o valor apontado no auto de infração como "faturamento" não espelha a realidade.

5.4. A fiscalização não poderia considerar como omissão de receita o faturamento escriturado no livro de saídas, pois o mesmo não reflete o acréscimo patrimonial. Não se caracteriza como o fato gerador do IRPJ que é a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, como previsto no artigo 43, do CTN.

5.5. A fiscalização, não obstante a apresentação do livro de entrada, tinha como verificar o real faturamento da empresa mediante as DCTF's e DACON, constantes na base de dados da própria Receita Federal. Logo, havia informações suficientes para a fiscalização consultar e verificar que inexistia omissão de receita.

5.6. As determinações legais que determinam a omissão de receita - artigo 281, RIR/99 e artigo 40, da Lei nº 9.430/96 - não se enquadram no caso em tela. (Estes artigos tratam das presunções legais de omissão de receita).

5.7. Em momento algum a legislação dispõe que a falta ou inconsistência da DIPJ configura omissão de receita, mas no máximo determina a aplicação a aplicação de multa por não cumprimento de obrigação acessória.

5.8. A Impugnante não apresentou todos os documentos solicitados, por motivo de força maior, pois, sofreu fiscalização do DIREP e Receita Federal de

Jaguarão em 2008 sendo que os documentos apresentados e retirados nunca foram restituídos.

5.9. Finalizando, pede para que, se não forem aceitos os argumentos apresentados e aplicada somente a multa acessória, se providencie diligência a fim de ser realizada nova fiscalização confrontando o livro de saída com os demais documentos (livro de entrada, DCTF, DACON e extratos bancários).

Da análise dos argumentos espostos, concluiu da 4ª Turma da DRJ/SPI pela improcedência da impugnação e a manutenção do lançamento em acórdão que assim restou ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - I R P J*

*Ano-calendário: 2007*

*RECEITAS NÃO DECLARADAS - Cabe o lançamento de ofício em decorrência de receitas registradas no Livro Registro de Saídas de Mercadorias, porém, não consideradas na DIPJ.*

*AUTO REFLEXO. CSLL.= O decidido quanto ao IRPJ aplica-se à tributação dele decorrente.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Às fls. 416, verifica-se a cópia do AR, comprovando a intimação da contribuinte no dia 28/04/2011, tendo sido então protocolado o seu Recurso Voluntário no dia 01/07/2011, destacando, inicialmente, a tempestividade de seu recurso, em decorrência de vício na intimação ocorrida e, no mérito, requerendo a reforma integral da decisão proferida, redarguindo os pontos anteriormente destacados em sua impugnação.

No despacho de encaminhamento dos autos pela unidade preparadora, constante às fls. 2086, determina-se o envio dos autos a esta Egrégia Primeira Seção de Julgamento, destacando-se, no caso, a intempestividade do recurso interposto.

É o que se tem a relatar.

## Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER.

Antes de analisar quaisquer das matérias relativas ao mérito do recurso interposto, relevante se faz a verificação a respeito da (in)tempestividade do recurso interposto.

Conforme sumariamente destacado do relatório, a recorrente, antes de adentrar nas discussões específicas a respeito da matéria discutida nos autos, ressalta a tempestividade do recurso interposto, uma vez que, segundo aponta, somente teriam tido conhecimento dos termos da decisão proferida pela DRJ na tarde do dia 27/06/2011.

A respeito das intimações realizadas nos autos, destaca a sua invalidade, uma vez que, segundo destaca, a empresa não mais se encontra no endereço para onde teriam sido encaminhadas as intimações (*Alameda Santos, 1800, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01.418-200*) ali já se verificando o estabelecimento de outra empresa, e, ainda, que em sua IMPUGNAÇÃO teria formulado requerimento específico no sentido de que todas as intimações fossem encaminhadas aos seus patronos/advogados, signatários daquele instrumento.

A questão da regularidade da intimação promovida nestes autos demanda uma análise própria e específica dos elementos contidos no processo, sobretudo porque, conforme se verifica nas informações apresentadas pela fiscalização em seu Termo de Verificação, o endereço eleito pela contribuinte junto aos cadastros fiscais – aquele mesmo indicado como tendo sido o destino da intimação enviada via AR – representa, na verdade, endereço de locação de espaço para reuniões, ali nunca estando a recorrente estabelecida. Vejamos as informações apresentadas pelas autoridades fiscalizatórias às fls. 87:

***“A empresa não foi localizada no endereço de domicílio fiscal informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, qual seja: Alameda Santos, 1800, 8º Andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. O contribuinte, apesar de informar o endereço mencionado como sede da Pessoa Jurídica, utiliza eventualmente o local apenas para realização de reunião, por meio da locação de sala disponibilizada para esta finalidade e pertencente à empresa ali estabelecida: FULL SERVICE CENTER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA - ME, CNPJ 01.033.942/0001-39, não tendo esta última, qualquer vínculo com a empresa fiscalizada.”***

A fiscalização, pretendendo obter informações a respeito da empresa, utilizou, de fato, o endereço disponível em seus cadastros como sendo o endereço dos sócios da empresa (*FANG JEY JIUN, CPF 083.414.978-83, com domicílio fiscal declarado como: Rua Volta Redonda, 757, Apto. 141, São Paulo/SP e por FANG BIAU, CPF 032.072.798-05, com domicílio fiscal na Rua dos Franceses, 498, Apto. 92, São Paulo/SP*), verificando-se, entretanto, que tanto na IMPUGNAÇÃO apresentada quanto, ainda, no próprio Recurso Voluntário apontado, o endereço indicado como sendo o da “sede” da empresa, ainda é aquele constantes nos registros fiscais (*Alameda Santos, 1800, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo-*

SP, CEP 01.418-200), não se dignando, em momento algum, à indicação de estabelecimento da empresa em outra localidade.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal Federal, é bem verdade, existem regras processuais próprias e específicas para a realização de intimações dos contribuintes a respeito dos termos e atos dele constantes, sendo verificáveis nas expressas disposições do Art. 23 do Decreto 70.235/72 os seguintes e específicos mandamentos:

**Art. 23. Far-se-á a intimação:**

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

***II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)***

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

**§ 2º Considera-se feita a intimação:**

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

***II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)***

*III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

**§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)**

**§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)**

***I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)***

***II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)***

**§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)**

**§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)**

**§ 7º**

***Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)***

**§ 8º**

***Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)***

**§ 9º**

***Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)***

A partir da leitura desses dispositivos, verifica-se que, indubitavelmente, a intimação da contribuinte deve ser realizada nos termos e limites ali então especificamente estabelecidos, sendo certo que, conforme se verifica, no caso da intimação via AR, deve ser utilizado (como o foi no presente caso) o endereço eleito e indicado pela própria contribuinte junto aos competentes registros fiscais, sendo sempre ônus a ela encarregado da manutenção da correta e adequada informação constantes nos respectivos órgãos fazendários.

A par dessas considerações, insta ainda ressaltar que, ao contrário do que pretende ver afirmada a recorrente, a simples formulação, em sua peça impugnatória, de requerimento de intimação de seus advogados não se mostra suficiente para a substituição do específico regramento aplicável à matéria, não sendo, portanto, aquele apontado e genérico requerimento suficiente para suplantar a aplicação das específicas normas legais a ele referidas.

Aliás, a esse respeito, é já remansosa a jurisprudência deste CARF na inadmissibilidade do argumento da existência de requerimento para a intimação dos advogados como argumento suficiente para suplantar a intempestividade do recurso verificada, sendo, a esse respeito, relevante o destaque ao aresto a seguir apresentado, demonstrando, assim, a manutenção desse entendimento neste Conselho:

***Número do Processo 10510.001827/2010-14***

***Contribuinte COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV***

***Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO***

***Data da Sessão***

***Relator(a) MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO***

Nº Acórdão 3302-001.802

Tributo / Matéria

*Decisão*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora. O Conselheiro Alexandre Gomes declarou-se impedido. (assinado digitalmente) WALBER JOSÉ DA SILVA. Presidente (assinado digitalmente) MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Fábria Regina Freitas e Maria da Conceição Arnaldo Jacó.*

*Ementa*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2008 **INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO. Estando devidamente comprovada nos autos a intempestividade da peça impugnatória, deve-se manter a decisão da autoridade de 1ª instância em não conhecer da impugnação. Recurso Voluntário Negado***

Em face dessas considerações, completamente infundadas, verificam-se, são as pretensões trazidas pela recorrente na tentativa de ver suprida a intempestividade do recurso, uma vez que i) tendo sido encaminhada a intimação para o endereço constante no cadastro mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fornecido pela própria contribuinte; ii) inexistindo qualquer prova da providência administrativa relativa à indicação do novo endereço; iii) tendo sido, pela própria contribuinte, indicado aquele mesmo endereço em suas peças processuais como sendo o seu endereço de estabelecimento; e, ainda, iv) inexistindo fundamento legal no âmbito do PAF para a realização de intimação na pessoa de seu advogado; inexistente outra possibilidade, senão, reconhecer, no caso, a total e completa intempestividade do recurso voluntário interposto, sendo, portanto, completamente impossibilitado o seu conhecimento.

Diante dessas ponderações, encaminho o meu voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Voluntário interposto, em face de sua completa e total intempestividade, nos termos e fundamentos aqui, então, devidamente apontados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER – Relator.

Processo nº 19515.001244/2010-18  
Acórdão n.º **1301-001.267**

**S1-C3T1**  
Fl. 6

---

CÓPIA